



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS

Av. Professor Carlos Cunha, s/n, 4º andar, Fórum Desembargador Sarney Costa,
Calhau, São Luís/MA - CEP: 65.076-820

Telefone: (98) 2055-2926 - Email: crimeorganizado_slz@tjma.jus.br - Balcão Virtual:
<https://vc.tjma.jus.br/bvcrimeorganizadoslz>

PROCESSO Nº.: 0804997-91.2022.8.10.0058

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

INVESTIGADO(A)/ACUSADO(A): A APURAR

DESPACHO

Trata-se de Ação penal que apura crimes, em tese, relacionados a desvio de verbas públicas do Município de São José do Ribamar/MA e a pagamento de propina ao ex-prefeito, nos idos de 2013-2014 decorrentes do contrato mantido entre o município e a Organização Social de Saúde Pró-Saúde, que gerenciava uma unidade hospitalar pertencente ao ente municipal.

Em recente julgamento (11 de março de 2025), no HC 232.627/DF, relator Min. Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal atribuiu nova interpretação acerca da matéria de foro por prerrogativa de função, devendo ser aplicada de imediato aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Firmou a Corte a seguinte tese:

“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício. (HC 232.627/DF – Informativo 1168 - STF)”

Em obediência portanto, a decisão proferida pelo Egrégio STF, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Maranhão para o julgamento.

Cumpra-se.



DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

São Luís/MA, data do sistema.

FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR

Juiz de Direito Auxiliar

Respondendo pelo 3º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

PORTARIA DE MAGISTRADO-GCGJ 699, DE 30 DE MAIO DE 2025

